



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO
TESE DE LÁUREA

**A DICOTOMIA DA FIGURA FEMININA FRENTE AO SISTEMA
JUDICIÁRIO**

MANUELA NICOLETI DE FREITAS

Nº USP 11763256

SÃO PAULO

2024

Manuela Nicoletti de Freitas

Nº USP 11763256

**A DICOTOMIA DA FIGURA FEMININA FRENTE AO SISTEMA
JUDICIÁRIO**

Tese de Láurea apresentado ao Departamento de Direito de Estado (DES) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação da Profª. Draª. Eunice Aparecida de Jessu Prudente, como requisito parcial à obtenção do grau de Barachela em Direito.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2024

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Geovana, pelo amor que palavras jamais seriam capazes de descrever. Seu cuidado, seu carinho e suas palavras de afeto me deram a coragem para ir atrás de meus objetivos. Sua integridade, seu esforço e sua bondade me deram o exemplo da mulher grandiosa e gentil que espero um dia chegar perto de ser. Graças a você, eu sou franciscana, graças a você, eu sou eu.

Ao meu pai, Ronaldo, cujo empenho constante me permitiu não apenas sonhar, como também realizar. Obrigada por ter confiado e investido em mim e em minha educação, as conquistas de hoje, assim como as que o amanhã guarda, não seriam possíveis sem seu amor.

À minha irmã, Gabriela, por ter iluminado o caminho e segurado minha mão ao longo de todo o percurso. É um privilégio enorme poder crescer ao seu lado, ouvindo tanto seus conselhos quanto as suas risadas. Carrego você dentro de mim sempre, em qualquer hemisfério.

À Amanda, a irmã que encontrei ao longo da vida, pelo amparo e amor constante. Em sua amizade encontrei o acalento e a alegria aue sempre procurei. Que possamos continuar a crescer e a rir juntas ao longo de todos os anos que temos pela frente.

Ao João Luiz, meu grande amigo, companheiro de momentos difíceis e causa primária das minhas maiores risadas. É um privilégio poder dividir os momentos, subtrair as angústias, somar as conquistas e multiplicar as alegrias ao seu lado.

À Maju e ao Danilo, meus eternos *rommies*, por estarem ao meu lado desde o início, seja nas vitórias ou nas derrotas. Vocês tornaram a minha graduação e a minha vida infinitamente mais completas.

À Egrégia Bateria de Agravo de Instrumento da São Francisco (B.A.I.S.F.), por me permitir verdadeiramente sentir o que é ser franciscana. Com a B.A.I.S.F., vivi os melhores momentos da minha graduação, fiz grandes amigos, toquei ao lado de um dos meus artistas favoritos para mais de setenta mil pessoas e, enfim, deixei de ser o que sempre fui, para me tornar o que sempre deveria ter sido: uma verdadeira pirata. Em especial, agradeço aos Baisfêmicos, por todos os momentos que vivenciamos juntos e pela eterna cumplicidade. Ainda, agradeço à Comissão Anti-Opressão de Gênero da B.A.I.S.F. (C.A.O.G.), que me

acolheu e me permitiu também acolher, por me abrir novos horizontes e me tornar verdadeiramente pertencente à São Francisco. Foi uma honra fazer parte dessa história.

*“Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o
for, mesmo quando as correntes dela forem muito
diferentes das minhas”*

Audre Lorde

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a visão dicotômica da figura feminina perante o judiciário, derivada de uma estrutura patriarcal que determina padrões de gênero específicos e busca constantemente a manutenção dos estereótipos sociais. Ainda, o estigma criado propicia a formação de vieses cognitivos, embasados em preconceitos perpetuados historicamente, que impactam as decisões judiciais, dentro de uma intersecção de gênero, raça e classe. Assim, a mulher, enquanto vítima, tem sua dignidade subjugada e é constantemente revitimizada institucionalmente, devendo provar sua honestidade com base em um ideal misógino de pureza moral e “vítima ideal”. Por outro lado, quando autora, ela é estigmatizada como transgressora dos papéis sociais a ela atribuídos e, portanto, duplamente punida, somando-se infração à ordem legislativa ao rompimento com a conjuntura opressiva patriarcal.

Palavras-chave: Padrões de gênero; níveis de opressão; vieses cognitivos; revitimização; dupla punição.

ABSTRACT

The present work details the dichotomous vision of the female figure before the judiciary, originated from a patriarchal structure that determines specific gender patterns and constantly seeks the maintenance of social stereotypes. In addition, the stigma created provides the formation of cognitive biases, based on historically perpetuated prejudices, which impact judicial decisions, within an intersection of gender, race and class. Thus, the woman, as a victim, has her dignity subjugated and is constantly institutionally re-victimized, having to prove her honesty based on a misogynistic ideal of moral purity and "ideal victim". On the other hand, when she is the author, she is stigmatized as a transgressor of the social roles assigned to her and is therefore doubly punished, adding infringement of the legislative order to breaking with the oppressive patriarchal conjuncture.

Keywords: Gender patterns; levels of oppression; cognitive biases; revictimization; double punishment.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO.....	9
II.	A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO E OS NÍVEIS DE OPRESSÃO: GÊNERO, RAÇA E CLASSE.....	12
III.	O VIÉS PATRIARCAL DO JUDICIÁRIO.....	17
IV.	A MULHER ENQUANTO VÍTIMA: IDEAL DE GÊNERO E REVITIMIZAÇÃO....	20
V.	A MULHER ENQUANTO AUTORA: ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E DUPLA PUNIÇÃO.....	23
VI.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
	REFERÊNCIAS.....	28

I. INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da isonomia e a exigência de imparcialidade dos julgadores, estipulados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, representam pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro. No entanto, na prática, observa-se que as decisões judiciais frequentemente refletem preconceitos sociais arraigados, ligados à manutenção de estruturas dominantes.

Assim, o presente trabalho busca analisar e compreender as origens e nuances da estigmatização do gênero feminino, um fenômeno complexo que permeia as estruturas sociais e históricas, e seus efeitos sobre o sistema judiciário, implicando uma visão dicotômica da figura feminina enquanto vítima e autora. A natureza da pesquisa é qualitativa, de natureza descritiva, e foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, de modo a permitir a análise e compreensão dos fenômenos sociais aqui descritos e suas nuances, através de uma abordagem mais profunda e contextualizada das fontes disponíveis¹.

Para tal, é necessário iniciar com a definição do conceito de gênero como não apenas uma característica inerente, mas sim um sistema de significados e relações sociais construído e interpretado de acordo com contextos temporais e culturais específicos (SCOTT, 1995).

A hegemonia patriarcal, enraizada na história da humanidade, tem sido fundamental na perpetuação da assimetria de gênero, legitimando a subordinação feminina e reforçando estereótipos que persistem até a atualidade, moldando a identidade e os papéis sociais femininos.

Ressalta-se, ainda, que a opressão de gênero não se dá de forma isolada, mas sim intrinsecamente ligada a outras formas de discriminação, como a racial e a socioeconômica. Mulheres negras, em particular, enfrentam uma tripla marginalização, sendo vítimas do machismo, do racismo e da exclusão socioeconômica decorrente do legado escravocrata. Esta interseccionalidade de opressões é essencial para compreender a complexidade das experiências das mulheres na sociedade contemporânea (Brah, 2006; González, 1979; Akotirene, 2019).

A partir de um entendimento mais profundo das dinâmicas de poder e das estruturas de opressão presentes em nossa sociedade, passa-se a analisar, a influência dos vieses cognitivos,

¹ FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. (Coords.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

formados a partir de preconceitos sociais, nas decisões judiciais relacionadas a casos que envolvem questões de gênero, com enfoque especial nas experiências das mulheres, tanto como vítimas quanto como autoras, e nas interseções de gênero, raça e classe.

Conforme Kahneman (2012), existem dois sistemas de pensamento humano, sendo: um intuitivo e automatizado, e outro racional e deliberativo. Quando os julgadores não ativam o segundo sistema para resolver questões complexas, os vieses cognitivos podem distorcer sua capacidade decisória, com destaque ao viés de confirmação, que os influencia a interpretar informações de forma a confirmar seus preconceitos pré-existent.

No contexto judicial, esses vieses podem se manifestar de diversas formas, especialmente em casos que envolvem aspectos de gênero. Assim, em seguida, deve-se compreender o papel do sistema de justiça na construção e perpetuação dos estereótipos de gênero, raça e classe, no que tange à classificação de mulheres como vítimas e como criminosas, influenciada por elementos como a noção de honra, expectativas de gênero e marcadores sociais.

Quanto à figura da mulher enquanto vítima, é preciso se contemplar, nas palavras de Vera Andrade (2005), a "hermenêutica da suspeita", que coloca o foco sobre as vítimas, subjugando suas experiências e violando sua dignidade, bem como os diferentes conceitos de vitimização, que permitem um melhor entendimento das diferentes formas de sofrimento impostas à mulher, desde a violação de seus direitos até a falta de amparo por parte dos órgãos públicos.

Como exemplo desse cenário, analisa-se o “Caso Mariana Ferrer”, no qual a reputação sexual da vítima se tornou o centro do julgamento, relegando a segundo plano a conduta do agressor. Tal caso paradigma permite uma leitura mais aprofundada sobre as dinâmicas de poder e controle presentes na esfera jurídica e suas influências na perpetuação da violência de gênero.

Ainda, através da interseção entre gênero, raça e criminalização feminina, o presente trabalho contextualiza historicamente os processos sociais que contribuíram para a construção da imagem da mulher enquanto autora, bem como a estigmatização e marginalização desta pelo sistema de controle social, tanto informal quanto institucionalizado.

O encarceramento em massa feminino reflete essa dinâmica complexa, em que mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade são as mais afetadas, atuando principalmente em funções

subalternas e vulneráveis dentro das organizações criminosas associadas ao tráfico de drogas. Além disso, aborda-se a dupla penalização sofrida pela mulher criminosa, na qual a punição jurídica soma-se à rejeição social de uma estrutura patriarcal e racista.

II. A ESTIGMATIZAÇÃO DO GÊNERO FEMININO E OS NÍVEIS DE OPRESSÃO: GÊNERO, RAÇA E CLASSE

A priori, ao ponderar sobre a estigmatização do gênero feminino, deve-se, em um primeiro momento, definir preliminarmente o conceito de gênero. O movimento feminista começou a utilizar esse termo como uma forma de indicar a organização social da relação entre os sexos², enquanto a gramática o entende como um sistema classificatório social e consensualmente construído de diferenças e não uma definição objetiva de traços inerentes.

A interpretação da palavra “gênero” depende da conjuntura de tempo e espaço e exige atenção aos sistemas de significado da sociedade em análise:

“[...] aos modos pelos quais as sociedades representam o gênero, servem-se dele para articular as regras de relações sociais ou para construir o significado da experiência. Sem significado, não há experiência; sem processo de significação, não há significado.” (SCOTT, Joan, 1995, p. 82).

Assim, o gênero seria não apenas um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, como também uma forma primária de dar significado às relações de poder.

O patriarcado, caracterizado pelo controle masculino dos interesses e narrativas, legitima a assimetria das relações de gênero e viabiliza a dominação e a exploração, de modo a construir uma estrutura social que permite a perpetuação do status quo em que o poder é masculino desde os primórdios da humanidade.

A subordinação feminina é perpetuada desde o início da vida coletiva, a exemplo da posição ocupada na Grécia Antiga, análoga à do escravo e fundamentada somente na reprodução e subsistência dos demais. Há, ainda, marco relevante no histórico de estigmatização do gênero feminino no ano de 1487, com o lançamento da obra alemã *Martelo das Feiticeiras* (do latim “*Malleus Maleficarum*”), a qual se fundamentava em excertos do Antigo Testamento, da Antiguidade Clássica e de autores medievais para atestar a inferioridade feminina e incitar uma espécie de “caça às bruxas”.

Embora o *Martelo das Feiticeiras* tenha tido seus antecessores, é nesse texto que se

² As feministas americanas utilizaram o termo “gênero” para enfatizar o caráter fundamentalmente social das diferenças baseadas no sexo. Além disso, a palavra evoca uma oposição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual’ (SCOTT, 1990).

estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de textos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres e, até mesmo, à classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços³.

Assim, a atribuição dicotômica e hierárquica quanto aos sexos não apenas opõe masculino e feminino, como atribui ao segundo uma situação inferiorizada. Nas palavras de Eunice Prudente (2011), a pior forma de dominação é a ideológica, fazendo necessária a reconstrução do ser humano para alcançar a auto-estima e desconstruir saberes antigos, que fomentaram os comportamentos discriminatórios.

Quanto às hipóteses de origem do machismo como prática sistematizada, estas datam da antiguidade, quando, na divisão de tarefas, a qual se deu sobretudo com base na proporção física, atribuiu-se aos homens as atividades de maior apreço social. Tal realidade, perpetuada ao longo de gerações, implicou na continua restrição da mulher às tarefas ligadas à procriação e cuidado do lar.

Assim, os papéis sociais impostos se mantêm na forma de um ciclo vicioso, inviabilizando a libertação feminina da condição de opressão e continuamente ligando a figura da mulher aos elogios associados a sua virtude. O ser “realmente mulher” torna-se sinônimo de “frívola, pueril, irresponsável, submetida ao homem” (BEAUVOIR, Simone de. 2009, p. 18).

Essa forma de opressão que exalta a mulher submissa, de modo a convencê-la de que é pela aprovação masculina que ela se torna digna de sua natureza, acaba construindo a ideia de que esses atributos necessários são naturais e não apenas produtos de uma construção social.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado, que qualificam de feminino (BEAUVOIR, Simone de. 2009, p. 267).

A despeito dos avanços conquistados ao longo da história no que se refere à autonomia feminina, a mulher hodierna não está isenta do subjulgamento masculino, seja este advindo de pai ou companheiro, por exemplo, tampouco das obrigações estereotipadas como mãe e responsável pelo lar, as quais são atribuídas como inerentemente suas.

Dito de outro modo, o estigma criado em relação ao gênero feminino pela sociedade

³ MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

patriarcal atribui à mulher determinadas qualidades e papéis sob a máscara de inclinação natural, de modo a moldar sua identidade conforme os valores históricos e culturais misóginos:

Enquanto o lado positivo é representado pelo “homem-racional-ativo forte-potente-guerreiro-viril-trabalhador-público”, o lado negativo assume a imagem da “mulher-emocional-passiva-fraca-impotente-pacífica-recatada-doméstica”. Desse modo, este simbolismo estereotipado e estigmatizante de gênero demonstra a polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças biologicamente determinadas, sendo as pessoas do sexo feminino como membros de um gênero naturalmente subordinado, ao mesmo em que determinadas qualidades e o acesso a certos espaços são tidos como ligados essencialmente a um sexo biológico em detrimento de outro⁴.

A violência dirigida ao gênero feminino e advinda de sua estigmatização manifesta-se como forma de controle punitivo, sob o objetivo de domínio patriarcal. Simetricamente, o sistema jurídico foi constituído com a distribuição de papéis visando a manutenção dos estereótipos sociais, com os homens ocupando os cargos de protagonismo no funcionamento da esfera pública.

Pode-se conectar diretamente o comportamento social, pautado sumariamente na subalternidade intrafamiliar e subordinação ao homem, ao tratamento concedido à figura feminina pelo judiciário. Assim, para ser vítima, deve a mulher se provar merecedora de piedade, com base em sua fragilidade e pureza moral. Por outro lado, caso descumpra a expectativa de docilidade e submissão, a mulher será reprimida, culpabilizada e punida.

Quando na posição de vítima, além da violência sofrida, notoriamente derivada de condutas masculinas, a mulher também é afetada pela violência institucional de um sistema judiciário que a estereotipa conforme a visão patriarcal de dominação e exploração, concedendo a esta a condição inferiorizada de frágil, passiva, emotiva, impotente. Ainda, é julgada conforme o que se espera dela como “vítima ideal”, novamente sendo atestada sua competência como perpetuadora da visão social de mulher doméstica, recatada e submissa (CABETTE, 2013).

A credibilidade de suas afirmações e de seu sofrimento torna-se dependente de sua

⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. Boletim do IBCCrim. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 138, mai. 2004.

postura como perpetuadora de papéis a ela convencionados socialmente, com base em conceitos subjetivos de honestidade, feminilidade e leviandade (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2021).

Não obstante, quando sujeito ativo, definida como criminosa, a mulher passa a ser transgressora dos papéis historicamente a ela atribuídos, sendo identificada como não adaptada à condição de subordinação, por defeito em sua formação moral (LOMBROSO, 1893). Configura-se, na verdade, uma dupla transgressão, dada a inconformidade com o modelo de vida privada submissa instituído ao estereótipo feminino, bem como a punição por infringir não apenas a ordem legislativa, como também a conjuntura social de gênero, ocasionando uma sobreposição de planos de opressão.

Ainda, quando se aborda o processo de construção do estigma de gênero e da sociedade patriarcal, é essencial analisar conjuntamente as demais dimensões relacionais. Assim, apesar de fundamentais para a compreensão das formações sociais, as dinâmicas de gênero não podem ser enxergadas de forma única, mas sim articulada a outras categorias sociais, em especial raça e classe.

Ou seja. para compreender e questionar os compartamentos opressivos contra mulheres, deve-se ponderar, em especial perante os âmbitos de raça e classe, os níveis de opressão sofridos, estando a mulher negra e trabalhadora como maior alvo desse sistema, uma vez que o gênero é constituído e representado de modos diferentes conforme a posição dentro de relações globais de poder (BRAH, 2006).

“[...] a opressão racial faz-nos constatar que mesmo os brancos sem propriedades dos meios de produção são beneficiários de seu exercício. Claro está que, enquanto o capitalista branco se beneficia diretamente da exploração ou super-exploração do negro, a maioria dos brancos recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem competitiva no preenchimento das posições que, na estrutura de classes, implicam nas recompensas materiais e simbólicas mais desejadas”. (GONZALEZ, Lélia. 1979, p. 09).

Assim, uma vez que o racismo e o machismo são sistemas constituídos cultural, econômico, político e socialmente que se inter cruzam sobre a população feminina negra, deve-se considerar a existência não de uma hierarquia opressiva, mas sim de níveis de opressão vivenciados simultaneamente.

As mulheres negras sofrem tripla discriminação, uma vez que são vítimas do preconceito de gênero, raça e classe social, sendo este último decorrente principalmente da herança escravista, tendo em vista que a Lei Áurea (Lei nº 3.353), jamais previu qualquer

forma de inserção da população recém-liberta na sociedade, que fez com que essa comunidade se mantivesse historicamente em vulnerabilidade econômica, com a criação de um estigma que reforçava ainda mais o racismo (COELHO, 2009).

As mulheres negras ainda hoje são as maiores vítimas de violência, estupro, detêm os menores salários e os menores índices de escolarização, além de representarem a maior parcela de mulheres presas, como vítimas históricas de uma sociedade racista e machista (BARBOSA, 2020).

O extenso período escravista, somado ao regime de opressão de gênero, enraizaram-se nas relações sociais e no processo de constituição da história. Segundo Carla Akotirene (2019), a história brasileira é marcada por um olhar ocidental que enxerga o outro pelo fenótipo, perspectiva que se relaciona à noção cartesiana “penso, logo existo” e que estabelece uma divisão entre razão e corpo. Assim, os homens brancos são considerados o verdadeiro humano e estão vinculados à razão, já os “selvagens” - mulheres e negros – são tidos como apenas corpos, o que implica na legitimação da dominação desses corpos.

Assim, a mulher branca será merecedora de educação e cuidados, uma vez que gerará os futuros cidadãos, devendo expressar valores familiares. Tal proteção revela em si violências simbólicas, que se manifestam através do estereótipo da figura feminina como frágil e incapaz de decidir sozinha, cabendo ao homem decidir por ela. À mulher negra, por sua vez, será atribuída a imagem de portadora de sexualidade exacerbada, herança escravista, e não merecedora dos mesmos cuidados de maternidade, já que seus descendentes não são tratados como humanos (PRUDENTE, 2023).

III. O VIÉS PATRIARCAL DO JUDICIÁRIO

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Ainda, o inciso XXXVII desse mesmo artigo postula quanto à obrigatoriedade da imparcialidade dos julgadores, sob pena de anulação do processo. Segundo Eunice Prudente (2016), o direito é fato histórico influenciado por mudanças que se sucedem no espaço e no tempo, devendo as normas expressarem o sentido correto de justo para todos.

Não obstante a previsão constitucional, as decisões do judiciário são, na prática, embasadas em preconceitos sociais, que buscam a manutenção da estrutura patriarcal dominante. Conforme a análise dos vieses de cognição, com base na psicologia cognitiva e neurociência, “o ser humano age com base em instintos, intuições e emoções” (NUNES; SILVA; PEDRON, 2018, p. 49), sendo essa capacidade mental inconsciente, uma vez que buscamos solucionar os problemas cotidianos pela lógica do menor esforço (NUNES; SILVA; PEDRON, 2018, p. 49).

Assim, ao estudarem o viés decisório sob a perspectiva da psicologia cognitiva, Kahneman (2012) constatou a existência de dois sistemas que compõem os pensamentos cognitivos humanos: o primeiro monitora continuamente o que está ocorrendo de modo interno e externo à mente, gerando avaliações dos vários aspectos da situação sem intenção específica e com pouco ou nenhum esforço, enquanto o segundo atua quando a memória precisa formular ou responder uma questão (KAHNEMAN, 2012).

Os processos de tomadas de decisões começam pelo primeiro sistema, de modo a responder os questionamentos mais óbvios de forma automatizada (PASSOS; DUARTE, 2020, p. 10). Quando não há o acionamento do segundo sistema para a resolução de questões complexas, poderá haver a presença do denominado viés cognitivo.

Isto é, a interpretação simplificada da realidade, operada por meio do sistema 1, intuitivo, e sem a correção do sistema 2, racional, resulta na influência dos preconceitos patriarcais e racistas nas decisões judiciais e na própria interpretação legislativa

O viés de confirmação se dá “pela tendência do observador de procurar ou interpretar informações de forma que estas confirmem concepções próprias” (NUNES; SILVA; PEDRON, 2018, p. 80), de modo que, inconscientemente, o julgador tende a se apoiar em

fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que validem seus pensamentos pré-constituídos com base em uma estrutura opressiva.

“[...] quando está presente o viés confirmatório que orientou uma decisão, embora se ofereça à pessoa a chance de avaliar uma nova informação ou sopesar outra prova, ela tende a considerar apenas aquilo que confirma as suas crenças prévias” (ANDRADE, 2019, p. 519),

Em relação a casos que envolvam mulheres, sejam estas vítimas ou autoras, os vieses variam conforme uma perspectiva de raça e classe, estando sempre presentes, ainda que de formas distintas.

Assim, ocorre uma desqualificação das visões femininas do contexto social, através da manutenção da postura conservadora do sistema judiciário no que diz respeito à dimensão de gênero. Esse conservadorismo também silencia o discurso feminista que pede uma igualdade jurídica, mantendo-se a aplicação do senso comum masculino, que mantém linhas discriminatórias, mas amparadas na lei ou na jurisprudência.

O domínio patriarcal, aliado aos vieses relativos à raça e classe, determina noções de papéis sociais específicos. Assim, as mulheres brancas são predominantemente associadas a funções familiares, de cuidado do lar, dos filhos e do companheiro, com sua vida pessoal e profissional em segundo plano. Culturalmente, cabe a elas o papel de vítimas, e não o da criminalidade, devendo-se, porém, provar sua honestidade e, conseqüentemente, sua “feminilidade”.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 132), informou que, conforme dados do ano de 2019, há ao menos um estupro a cada 8 minutos, totalizando 66.123 boletins de ocorrência registrados em um único ano. Ainda, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 133), 70,5% dos casos correspondem a estupros de vulnerável e 75,7% tiveram mulheres como vítimas. Nesse tópico, deve-se ressaltar que a previsão é de números ainda maiores, tendo em vista a subnotificação de casos.

Conforme dados divulgados na Revista Isto é, em conformidade com o Anuário Brasileiros de Segurança Pública de 2015, do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), “97% dos casos de estupro no Brasil não resultam em condenação” (BRANDALISE, 2016). Ao analisar a tendência à impunidade nesses delitos, Vera Regina Pereira de Andrade afirma que ela deriva da solidariedade masculina para com a família patriarcal, havendo uma

seletividade de gênero na proteção estatal (2005, p. 99)

Há, assim, uma “lógica da honestidade” que impera nos casos de estupro, delito que mais vítima a população feminina, que pode ser vista como uma “sublógica da seletividade”, na medida em que a moral sexual dominante estabelece quem serão as mulheres consideradas vítimas e quais serão as mulheres consideradas desonestas, estas abandonadas pelo sistema por não se adequarem aos padrões de moralidade sexual impostos pelo patriarcado (ANDRADE, 2005, p. 90 e 91).

Às mulheres negras, por outro lado, para além das atividades domésticas, associa-se historicamente o trabalho, por terem alcançado o espaço público muito antes das mulheres brancas e terem a seu desfavor a identificação da cor da pele em uma estrutura social racista. Desse modo, as mulheres negras não apenas são as maiores vítimas de homicídio e feminicídio⁵, como também as mais recrutadas pelo sistema penal, em relação às mulheres brancas.

Ao cometer um crime, a mulher, além de punida juridicamente, recebe também uma punição social, uma vez que, ao cometer um delito, retira-se dela sua “natureza feminina”, uma vez que descumpriu seu papel tradicional de frágil e subordinada. Quando autora, a mulher apropria-se de uma posição, culturalmente masculina: a de violadora da ordem estabelecida.

Na estrutura normativa do Direito, os mecanismos de controle social são evidenciados ao se diferenciar as condutas tipicamente masculinas das tipicamente femininas:

“[...] a função do controle social, informal e formal, é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização” (ANDRADE, 2005, p. 267).

A violação às mulheres, constatada tanto nas decisões judiciais em que estas constam como vítimas quanto na dupla punição sofrida pelas mulheres transgressoras, em sua maioria negras, advém de uma cultura patriarcal, machista e colonizadora, que se manifesta inclusive através do viés patriarcal do judiciário sobre o controle dos corpos femininos.

⁵ Conforme pesquisa do IPEA, no estudo intitulado “Atlas da Violência 2018”, segundo dados de 2016, a taxa de homicídios das mulheres negras é 71% maior que a taxa de homicídios das mulheres não negras (IPEA, 2018, p.52).

IV. A MULHER ENQUANTO VÍTIMA: IDEAL DE GÊNERO E REVITIMIZAÇÃO

Com base na constatação do viés presente na identificação de mulheres consideradas criminosas e/ou vítimas, tem-se que a figura da mulher perante o controle social é definida por elementos como a noção de honra e os marcadores de gênero e raça.

Conforme previamente mencionado, a maior vitimização da população feminina se dá pelo delito de estupro. Conforme Antônio Dorez (2019), há um extenso controle na sexualidade dos indivíduos, sobretudo das mulheres. Assim, o paradigma patriarcal dominante influencia na construção de estereótipos de mulheres “desonestas”, as quais tornam-se praticamente rés nas ações penais, sob a alegação que tiveram “prazer” durante a agressão sexual, por exemplo (ANDRADE, 2005, p. 94).

Conforme dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social da Tolerância Social à violência contra as mulheres⁶, em pesquisa realizada pelo IPEA em 2014, 35,3% dos entrevistados concordaram totalmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem se comportar, haveria menos estupros”, enquanto 13,2% concordam totalmente e 12,8% concordam parcialmente que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”.

Ainda de acordo com Vera Andrade (2005, p. 93), há não raras vezes uma intensa “hermenêutica da suspeita” que viola a dignidade da vítima durante o inquérito policial e o processo penal. Isto é, na criminalização sexual, principalmente, o sistema se pauta na lógica da seletividade, retirando o foco principal do fato-crime cometido e o colocando sobre as partes envolvidas, autor e vítima, de modo que, em detrimento do reconhecimento da violência praticada contra a liberdade sexual feminina, julga-se o autor e a vítima com base em seus comportamentos e em sua vida social pregressa.

Nesse contexto, cabe a abordagem dos diferentes conceitos de vitimização, conforme Beristain (2000)⁷. A vitimização primária é a gerada pela conduta violadora dos direitos da vítima, podendo implicar danos materiais, físicos e/ou psicológicos. A vitimização secundária,

⁶ SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres. IPEA, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf.

⁷ BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000

por sua vez, se dá quando as instâncias formais de controle social produzem um sofrimento adicional a vítima, ocorrendo durante o inquérito policial e o processo penal. Por fim, a vitimização terciária corresponde à deficiência de amparo dos órgãos públicos às vítimas, quando a própria sociedade não a acolhe e não a incentiva a denunciar o crime às autoridades competentes, o que também resulta na subnotificação dos delitos

Em especial, no processo de revitimização, há o aumento do sofrimento da vítima graças ao sistema de justiça, estando configurado o desrespeito de suas garantias e direitos fundamentais. Para Vera de Andrade, o sistema de justiça criminal, que deveria proteger as mulheres contra a vitimação, acaba por duplicá-la, uma vez que além da violência sofrida, a mulher acaba virando vítima da “violência institucional pluri-facetada do sistema”, que reproduz a violência estrutural das relações sociais capitalistas e pelas patriarcais⁸. Nesse sentido, a reputação sexual da mulher a define como “honesta”, podendo ser considerada vítima pelo sistema, ou como “desonesta”, de modo que será negligenciada por não se adequar ao padrão de gênero imposto socialmente.

Tem-se, assim, um sistema jurídico reprodutor de condutas que resultam na avaliação moral da conduta feminina sob a ótica dos estigmas de gênero, bem como na revitimização das vítimas de violência sexual. Como caso paradigma desse cenário, pode-se mencionar, o “caso Mariana Ferrer”⁹, por evidenciar tal padrão comportamental do judiciário.

Segundo Mariana, o empresário Aranha Filho a teria estuprado, depois de dopá-la, em uma festa. Após a realização da audiência de instrução e julgamento do processo, em que Aranha inicialmente teria sido denunciado por crime de estupro de vulnerável, os vazamentos de vídeos do ato processual pelo jornal The Intercept Brasil (2020) demonstraram repetidas humilhações sofridas por Mariana pelo advogado de defesa de Aranha.

Conforme o site, a defesa do empresário mostrou cópias de fotos produzidas pela jovem enquanto modelo profissional, antes do crime, como reforço ao argumento de que a relação teria sido consensual. Ainda, Schirlei Alves (2020) narrou que o advogado verbalizou que “jamais teria uma filha no nível de Mariana” e chamou seu choro, enquanto implorava por respeito, de dissimulado e “lábia de crocodilo” (ROSA FILHO, 2020), tudo isso sem

⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Sequência, Florianópolis, v.35, p.42-49, 1997.

⁹ Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023, TJSC.

qualquer intervenção dos demais atores processuais. Ao final, o réu foi absolvido, sem qualquer menção no relatório da sentença das humilhações sofridas por Mariana, atestando o fato de que o caso de Mariana não é único (STRECK, 2020).

Na área da moral sexual o sistema promove uma inversão de papéis e do ônus da prova, sendo que, quando a vítima procura a Justiça para que a conduta criminal sofrida por ela seja julgada, ela mesma passa por um julgamento, passando a ser de sua atribuição provar que é uma vítima real e não simulada.

O caso de Mariana Ferrer tornou-se, portanto, emblemático na exposição da revitimização nos crimes contra a dignidade sexual, expõe o sofrimento imposto pelo Sistema de Justiça às vítimas, que segundo Andrade, distribui a vitimação sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual¹⁰.

¹⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. *Direito Público*, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010, p. 71. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>.

V. A MULHER ENQUANTO AUTORA: ENCARCERAMENTO EM MASSA FEMININO E DUPLA PUNIÇÃO

Como precursora do processo de criminalização feminina, de origem medieval, a obra “Martelo das Feiticeiras” estabeleceu a relação entre as mulheres, dotadas de perversidade, malícia, fraqueza física e mental, com a feitiçaria, embasando a perseguição durante a Inquisição, conhecida como “caça às bruxas”.

No início do século XX, com a Escola Positivista, os estudos sobre a mulher criminosa são aprofundados e, em 1893, Lombroso publica seu livro “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, no qual concluiu que “a inferioridade delinquencial da mulher também decorria de certa falta de habilidade e de inaptidão” (LOMBROSO apud LAVOR, 2017).

A ciência criminológica historicamente atrela a criminalidade feminina ao conceito de loucura e de transgressão. A teoria lombrosiana, ainda, considera as mulheres como incapacitadas para o crime, normalmente praticando-os por influência de outros ou por tentação (LOMBROSO, 1895). Rodrigues, por sua vez, parte da premissa racista de que a criminalidade feminina deriva da criminalidade negra. Busca-se, a todo momento, o controle dos corpos e da sexualidade das mulheres (RODRIGUES, 1895, apud FRANKLIN, 2016).

Com a inserção de mulheres no campo das ciências criminais e o desenvolvimento de teorias sob uma perspectiva feminista, inicia-se uma visão das mulheres criminosas como indivíduos autônomos, cujas ações são reflexos de um conjunto de fatores sociais relativos a seu gênero, raça e classe, e não atrelados à figura masculina.

“[...] os estudos feministas inauguraram a inserção do paradigma de gênero nas ciências criminológicas, desmistificando a representação misógina das mulheres e os discursos biologicamente reducionistas, típicos da criminologia positivista, que foram mantidos pela criminologia sociológica através de explicações sociais, culturais, e comportamentais, que permaneceram atribuindo à população feminina características fixas vinculadas ao sexo. A partir da inclusão da estrutura de gênero nos estudos do crime, as teorias feministas desenvolveram uma rica e complexa literatura sobre a problemática da criminalidade feminina, incluindo nas discussões o papel social e o status socioeconômico da mulher, a realidade de opressão das sociedades patriarcais e as múltiplas faces da marginalização das mulheres presas.” (ISHIY, 2014, p. 64).

Assim, ao se analisar conjuntamente o processo de construção social de gênero, aliado à construção social da criminalidade e da vitimização torna-se visível como o exercício inadequado dos padrões sociais compõe relevante condição para a classificação da mulher enquanto criminosa. Nas palavras de Queiroz (2015, p. 18-19): “[...] Tabus são mantidos

também pelos que se recusam a falar sobre o assunto. E nós, sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher?”.

Historicamente, dentro da estrutura normativa do Direito, os mecanismos de controle social atuam de modo a classificar determinadas condutas como lícitas ou ilícitas, diferenciando-as com base em condutas tipicamente masculinas e as tipicamente femininas.

Esses mecanismos de controle, segundo Vera Andrade (2005), são os meios utilizados pela sociedade para lidar, informal ou formalmente, difusa ou institucionalmente, com ações e indivíduos tidos como desviantes, problemáticos, ameaçadores ou indesejáveis. Esse ciclo de reação maniqueísta estigmatiza o próprio desvio e a criminalidade como algo inerentemente dele, havendo, subsequentemente, a distinção entre controle social informal difuso - o qual se desdobra em família, escola, trabalhos, meios de comunicação, imposições da mídia - e controle social formal institucionalizado, representado pelas agências punitivas estatais.

“[...] a função do controle social, informal e formal, é selecionar entre os bons e os maus os incluídos e os excluídos; quem fica dentro, quem fica fora do universo em questão, sobre os quais recai o peso da estigmatização” (ANDRADE, 2005, p. 267).

Desse padrão reativo e da estrutura patriarcal deriva uma desqualificação das visões femininas da realidade social, com a manutenção da postura conservadora do sistema judiciário no tocante à dimensão de gênero que silencia a necessidade de igualdade jurídica. Ainda, o recorte de raça e classe derivado da herança escravista implica na categorização das mulheres negras como a maioria das perpetradoras da criminalidade entre mulheres.

Conforme Andrade (2005), as especificidades da atuação do sistema de justiça em relação às mulheres se dão, primariamente, criminalizando condutas femininas contra a família, casamento e afiliação. Em seguida, criminaliza-se as mulheres quando estas exercem papéis socialmente masculinos, isto é, quando agem de forma violenta e praticam infrações em contextos de vida diferentes dos impostos aos papéis femininos. Não há, portanto, somente a violação penal, mas também a afronta aos papéis de gênero e o próprio “desvio socialmente esperado” (ANDRADE, 2005, p. 89).

Conforme os dados apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres 2018, as mulheres presas, estavam, em sua maioria, dentro das faixas de 18 a 24 anos de idade, representando aproximadamente 27% da população carcerária feminina no Brasil, enquanto presas maiores de 61 anos representavam menos de 1% desta mesma população. (BRASIL, 2018, p. 37). Por sua vez, em aspectos raciais, tem-se que, entre a população maior de 18 anos no Brasil, a cada 100 mil mulheres, 40 mulheres brancas encontram-se em situação de cárcere, enquanto entre mulheres negras, esse número sobe para 62 encarceradas (BRASIL, 2018, p. 41). Ainda, 66% da população prisional feminina concluiu, no máximo, o ensino fundamental, sendo que apenas 15% concluíram o ensino médio (BRASIL, 2018, p. 43)

É nítida, portanto, a maior presença de mulheres jovens, negras e de baixa escolaridade no âmbito do encarceramento em massa feminino. Ainda, como mulheres que detêm a imagem de transgressora dos papéis sociais, suas penas ultrapassam a privativa de liberdade, sendo esta apenas mais um elemento de uma cadeia de múltiplas violências, físicas e psicológicas, que regem a vida de uma parcela da população feminina.

Conforme o Infopen Mulheres (2016), entre os anos de 2000 e 2016, a população carcerária feminina aumentou em 455%, com cerca de 41 mil mulheres presas quando do ano de 2016. Como fomentadores do aumento do encarceramento em massa feminino, tem-se, sobretudo, a situação precária financeira, consideravelmente maior entre mulheres negras, que induz à prática de atividade ilegais, em específico àquelas associadas ao tráfico de drogas.

Ainda segundo os dados do Infopen (2016), de cada cinco mulheres condenadas no sistema prisional, três respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Essa parcela, por sua vez, atua em funções de menor relevância dentro da hierarquia do tráfico, sendo em sua maioria usadas como as chamadas “mulas”, isto é, meros meios de transporte de drogas nas ruas ou no interior dos presídios, como forma de subsistência em meio a sua condição de vulnerabilidade social (QUEIROZ, 2015).

“Assim como no mundo do trabalho formal, mulheres usualmente desempenham funções subordinadas aos homens no crime organizado. Tal como as crianças, mulheres são arregimentadas para o desempenho de tarefas secundárias ou mais perigosas, tais como transportar drogas de um ponto de venda a outro. Por supostamente levantarem menos suspeitas acerca de seus comportamentos, mulheres e crianças são usadas pelas organizações criminosas para a consecução destas tarefas menos valorizadas social e financeiramente” (BARCINSKI, 2008).

As construções sociais de gênero e raça se refletem nos processos de criminalização e dentro da própria estrutura do aprisionamento feminino, uma vez que as cadeias foram feitas por homens e para homens (VARELLA, 2017, p. 16). Desse modo, ao cometer um crime, a mulher apropria-se de um lugar reservado à figura masculina: a condição de violadora da ordem estabelecida.

Enquanto autoras, essas mulheres são, a priori, prisioneiras de sua própria condição em meio a uma sociedade patriarcal racista desigual, uma vez que há a perpetuação de suas condições sociais anteriores e das relações de dominação durante o período de seu julgamento e confinamento prisional. São associadas a elas a noção de esposas ruins e, principalmente, péssimas mães, já que a violência não está associada socialmente à figura feminina e muito menos à figura materna.

Assim, são duplamente punidas, julgadas não apenas pelo crime cometido, mas também por desviarem dos papéis que lhes foram socialmente atribuídos. De forma mais específica, a dupla penalidade ocorre uma vez que há a punição concedida no âmbito jurídico, mas também àquela imposta cultural e socialmente pelo desvio de um padrão de comportamento que a associa à não-transgressão e à passividade.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, é evidente a persistência de estigmas de gênero profundamente enraizados na sociedade contemporânea, derivados da estrutura patriarcal dominante em uma intersecção com sistemas de opressão de raça e classe.

A análise desse fenômeno revela não apenas a perpetuação de uma cultura machista, mas também sua influência nas instituições jurídicas, que muitas vezes reproduzem estereótipos sociais em suas decisões graças a vieses cognitivos embasados em preconceitos enraizados.

Nesse sentido, é evidente como as normas patriarcais, reproduzidas historicamente, produzem estigmas sociais de gênero que moldam tanto a percepção coletiva quanto as instituições jurídicas, consequentemente, impactam a forma como as mulheres são tratadas tanto quando vítimas quanto quando autoras.

A análise histórica propiciou um paralelo entre as construções sociais antigas e a perpetuação contemporânea dos mesmos padrões discriminatórios, bem como quanto às origens da subjugação feminina enquanto vítima e do processo de revitimização perante o judiciário.

Ainda, com base na leitura estatística da realidade desigual do encarceramento em massa feminino, sob a visão conjunta de gênero, raça e classe, torna-se evidente quem são as mulheres mais afetadas pela ideia de transgressão dos papéis sociais enquanto sujeito ativo na prática de delitos, contexto em que também ocupará, majoritariamente, uma posição subordinada à figura masculina.

Mais do que isso, demonstrou-se a existência da dupla punição que recai sobre essa população feminina negra e pobre, que além dos impactos legais, sofre com a rejeição social e a retirada de sua condição de “feminilidade”, por falhar em cumprir o papel a ela atribuído pela estrutura dominante.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ALMADA, Vilma Paraíso Ferreira de. Escravidão e transição. Espírito Santo. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- ALMEIDA, Fernanda Andrade; LIMA, Larissa Gil. Poder Judiciário, decisão judicial e estereótipos de gênero. Revista Electrónica de Direito, v. 20, n. 3, p.5-34, 2019.
- ALMEIDA, Maria Regina C. Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- Almeida, T. M. C. (2014). Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. Revista Sociedade e Estado, 29(2), 329-340.
- ALVES, D. Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo: Universidade Pontifícia Católica de São Paulo, 2015.
- ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer e o inédito ‘estupro culposo’. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estuproculposo/>. Acesso: 24 nov. 2023.
- ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/172>. Acesso em: 21 dez. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Florianópolis: Sequência, n. 35, dez. 1997.
- _____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, jan. 2005.
- _____. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima a mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117.

BARATTA, Alessandro. (1999). O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. Em C. H. Campos, Criminologia e feminismo (p. 19-80). Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. Revista Estudos Feministas, v. 16, n.1, 2008

BARBOSA, Catarina. Cor, gênero e classe: os desafios da mulher preta. Brasil de Fato, São Paulo, 8 de jul. de 2020. Disponível em:< <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/08/cor-genero-e-classe-os-desafios-da-mulher-pre-ta>>. Acesso em: 1 de dez. de 2023.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BEAUVOIR, Simone. O segundo sexo. volume 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016

BERISTAIN, Antonio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crime contra mulheres. 3. ed. São Paulo: JusPodvim, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Erro de tipo e erro de proibição: uma análise comparativa. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Marilza Kreche. Resistência da Mulher Escrava. Porto Alegre, EST, 2004.

BLACKBURN, Robin, A queda do escravismo colonial. Rio de Janeiro, Record, 2002.

BORGES, Juliana; RIBEIRO, Djamila. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Editora Letramento, 2018.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUCCI, M. P. D.; PRUDENTE, E. A. J.; RANIERI, N. B. S.; TOJAL, S. B. B. (Coords.). Teoria do Estado contemporâneo: Homenagem da Academia ao Professor Ricardo Lewandowski. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 563-575.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. Cadernos Pagu (26), Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero- Pagu/Unicamp, 2006.

BRANSALISE, Camila. Por que o estupro continua impune no Brasil. Isto é, 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/por-que-o-estupro-continua-impune-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. de 2023.

BRASIL. 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC. Ação Penal nº 0004733-33.2019.8.24.0023. Ministério Público e André de Camargo Aranha. Juiz: Rudson Marcos. 09 de setembro de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias - INFOPEN Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Crime de estupro: até quando julgaremos as vítimas? Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: . Acesso em: 24 abr. 2024.

CALIXTO, Angela Jank. Ação penal cabível para a persecução dos crimes contra a dignidade sexual praticados com violência real. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 180-202, ago., 2016. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/62932>. Acesso em: 09 dez. de 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de Campos et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. Revista Direito GV, São Paulo, SP, vol. 13, nº 3, set.-dez., 2017. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322017000300981&script=sci_arttext#B17.

Acesso em: 19 jan. de 2024.

CAMPOS, Carmen Hein e CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.143-172.

CARRANÇA, Thais. Maioria das mulheres negras não exerce trabalho remunerado, aponta estudo. Folha UOL, São Paulo, 28 de out. de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/maioria-das-mulheres-negrasnao-exerce-trabalho-remunerado-aponta-estudo.shtml>>. Acesso em: 25 de fev. de 2024.

CARVALHO, Marco Aurélio de; SERRANO, Pedro Estevam; SANTOS, Fabiano Silva dos. Massacre de Mariana Ferrer invalida depoimento e o processo deve ser anulado. Grupo Prerrogativas, 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/massacre-de-mariana-ferrerinvalida-depoimento-e-o-processo-deve-ser-anulado/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; MAYORGA, Claudia. Contribuições feministas para os estudos acerca do aprisionamento de mulheres. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 25, n.1, jan-abr, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000100099>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CHIES, Luiz Antonio Bogo (et all). A prisão dentro da prisão: um olhar sobre o encarceramento feminino na 5ª região penitenciária o Rio Grande do Sul. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 17, p. 251-280, 2009.

_____. Gênero, criminalização, punição e 'sistema de justiça criminal': um olhar sobre as sobrecargas punitivas e as dominações do masculino. *Revista de Estudos Criminais*, v.8, n.28, p.81-105, jan./mar, 2008.

COELHO, Wilma de Nazaré Baia. *A cor ausente*. 2. ed. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2009.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia*. 187 fls. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP,

2016.

DAVIS, Angela. Mulheres, cultura e política. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 11, n. 2, jul-dez, 2003. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000200011>. Acesso em: 19 jan. 2024.

DORES, Antônio. Direitos Sociais no Âmbito Penal. Diálogos Possíveis, [S.l.], v. 18, n. 2, nov. 2019.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM. 2004.

_____. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, v. 01, nº 1, jan.-dez, 2002. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/98749865/A-Prisao-Feminina-Desde-Um-Olhar-CriminologiaFeminista>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. Educação em direitos - um caminho para a igualdade racial. Revista Brasileira de Filosofia (Homenagem Professor Celso Lafer), ano 60, N. 236, jan-jun, 2011, p. 35-69.

_____. Preeminência política: os direitos da personalidade são fundamentais. Direitos Humanos, democracia e justiça social, S Paulo: Letras Jurídicas, 2016, p. 643-655.

FATTAH, Ezzat A. Victimology: Past, Present and Future. Criminologie, Montreal, CA, v. 33, n. 1, p. 17-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar/>. Acesso em: 22 dez. 2023.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEFERBAUM, M.; QUEIROZ, R. M. R. (Coords.). Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: RT. 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. Questões de Gênero – Uma Abordagem Sob a Ótica das Ciências Criminais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GIACOMINE, Sônia Maria. Mulher e Escrava: Uma introdução histórica ao estudo da mulher negra no Brasil. Vozes, Rio de Janeiro, 1988.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra mulheres no Brasil. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí., v. 26, n. 47, p. 242-266, 21 set. 2017. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6922>. Acesso em: 18 dez. 2023.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, RS, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 23 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONZALEZ, Lélia. Mulher Negra. Mulherio, São Paulo, ano 1, n° 3, 1981. GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Classes, raças e democracia. São Paulo: Editora 34, 2002

IDOETA, Paula Adamo. Atlas da Violência: Brasil tem 13 homicídios de mulheres por dia, e maioria das vítimas é negra. BBC, São Paulo, 05 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48521901#:~:text=No%20que%20diz%20respeito%20%C3%A0s,femininos%20entre%202007%20e%202017.&text=Quando%20analizados%20os%20dados%20espec%C3%ADficos,%2C8%25%20com%20objetos%20cortantes.>>>. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. O Martelo das Feiticeiras (Malleus Maleficarum). 6ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2021.

LAVOR, Isabelle Lucena. Criminalidade Feminina. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalidade-feminina/>>. Acesso em: 07 abr. de 2024.

LEAL, Jackson Silva. Sobrecargas de planos de opressão e o encarceramento feminino no Sul do Rio Grande do Sul. In: Revista Latino-americana de Geografia e Gênero v. 4 n.1. jan/jul. UEPG, 2013. pp. 36-47.

LOMBROSO CESARE - FERRERO GUGLIELMO. La donna delinquente. La prostituta e la donna normale. Con 8 tavole e 18 figure n.t. Roma, Editori L. Roux e C., 1893.

LOPONTE, L. G. (2002). Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. Revista Estudos Feministas, 10, 283-300.

MALIA, Ashley. A cor da violência: mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual no Brasil em 2017, diz estudo. A TARDE, São Paulo, 05 de mar. de 2020. Disponível em: < <https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2121678-a-cor-daviolencia-mulheres-negras-sofreram-73-dos-casos-de-violencia-sexual-no-brasil-em2017-diz-estudo>>. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARTINS, Fernanda. Feminismos Criminológicos. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos e; PEDRON, Flávio Quinaud. Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e a debiasing. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Grazielle. Apenas 35% dos casos de estupro no Brasil são notificados. Epoca, 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/05/apenas-35-dos-casosde-estupro-no-brasil-sao-notificados.html>. Acesso em: 07 dez. 2023.

"O tribunal deveria anular essa sentença", diz jurista Lenio Streck, sobre caso Mari Ferrer. JC, 2020. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/peernambuco/2020/11/11994579--otribunal-deveria-anular-essa-sentenca---diz-jurista--sobre-caso-mari-ferrer.html>. Acesso em: 15 dez. 2023.

PASSOS, H. M.; DUARTE, S. R. O duplo grau de jurisdição, a colegialidade e seus vieses cognitivos. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01-25, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10487>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PINSK, Jaime. A escravidão no Brasil- as razões da escravidão, sexualidade e vida cotidiana, as formas de resistência. São Paulo: Contexto, 2000.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. RJ: Record. 2015.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

_____. Pequeno manual antirracista. Companhia das Letras, 2019.

RODAS, Sérgio. Sentença que absolveu empresário de estupro de influencer é nula. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-07/sentencaabsolveu-empresario-estupro-influencer-nula>. Acesso em: 15 dez. 2023.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Tradução Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Louro. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres. IPEA, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 27 jan, 2024.

STRECK, Lenio Luiz. "Ao meu sentir..." (sic), o processo do estupro de SC é nulo, írrito...!. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov->

05/sensoincomum-meu-sentir-sic-processo-estupro-sc-nulo-irrito. Acesso em: 12 dez. 2023.

UMA década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum brasileiro de segurança pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violenciassexual.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERGES, Françoise. Um feminismo decolonial. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VIOLÊNCIA contra mulheres em 2021. Fórum brasileiro de segurança pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Tradução de Sérgio Lamarão, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.